



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: *RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. OVERRULING. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPOUSO NOTURNO E FURTO QUALIFICADO.*

Trata-se de pedido de auxílio a este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais apresentado pela Exma. Sra. Dra. Rita de Fátima Teixeira Moreira, Procuradora de Justiça Titular da 5ª Procuradoria de Justiça, vinculada ao Núcleo Criminal – ATO PGJ nº 1515/25, formulado em 25 de agosto do ano em curso, via whatsapp, acerca da questão da observância da regra da reserva de plenário contida no art. 97 da Constituição Federal e suas implicações quanto ao Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça.

Insta frisar, que em virtude da urgência apresentada pela Exma. Procuradora de Justiça, observa-se que um estudo mais aprofundado do tema poderá ser levado a cabo por este Centro de Apoio Operacional caso a Presentante Ministerial a quem se presta o auxílio compreenda necessário, sendo a análise ora feita, apenas realizada em sede preliminar, para fins de lançar luz sobre a questão e trazer alguns tópicos quanto às implicações práticas em relação à matéria, bem como do labor pretoriano sobre o assunto.

É a síntese. Passa-se à fundamentação do auxílio por parte deste CAO.

De início, cumpre consignar, que, nos termos do estabelecido no art. 2º, inciso XI, do Ato PGJ nº 1.508/2025, que dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências, cabe aos Centros de Apoio Operacional - órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na

área respectiva, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais (*cf.* preceitua o Ato PGJ nº 1.508/2025, em seu art. 1º, inciso VI).

É ainda imperativo ressaltar que, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à seara criminal, porquanto da leitura do pedido de auxílio, verifica-se que a consulta formulada tem pertinência com a atuação deste órgão auxiliar, e, ainda, considerando que a consulta formulada versa sobre questão concreta em análise na esfera de atuação do órgão de execução interessado e que é matéria que guarda razoável complexidade (§§ 3º e 4º do art. 2º do Ato PGJ nº 1.508/2025), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

Com efeito, nos termos de várias decisões do Supremo Tribunal Federal há o entendimento de que é plausível a aplicação da causa de aumento do repouso noturno no âmbito de um crime de furto qualificado, nos moldes do labor pretoriano a seguir colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 . A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática. Precedente: HC 130.952, Rel. Min . Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20/2/2017; RHC 172.782, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/8/2019. 2. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel . Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min . Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116 .531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel . Min Roberto

Barroso, DJe de 3/12/2014. 3. In casu, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136 .071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.” (STF - AgR HC: 180966 SC - SANTA CATARINA 0085845-13 .2020.1.00.0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 21-05-2020) – grifos nossos

“DECISÃO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão mediante o qual a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 810.009/SC. 2. Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, pela prática, na forma tentada, do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inc. II, do Código Penal (furto qualificado pela escalada durante o repouso noturno). 3. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação da defesa. A condenação transitou em julgado em 16/09/2021. 4. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o STJ, tendo o Relator não conhecido do writ, seguindo-se à formalização do citado agravo regimental. 5. Neste recurso ordinário em habeas corpus, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega a incompatibilidade da incidência cumulativa da causa de aumento relativa ao repouso noturno e a qualificadora do crime de furto mediante escalada. Aponta haver ocorrido overruling da jurisprudência do STJ quanto à matéria, não aplicada a tese ao recorrente em razão do trânsito em julgado da condenação em momento anterior à mudança de entendimento. 6. Requer o afastamento da causa de aumento do repouso noturno. 7. A Procuradoria-Geral da República, mediante parecer, opinou pelo não provimento do recurso (e-doc.96). É o

relatório. Decido. 8. **Observa-se que a condenação transitou em julgado em 16/09/2021, tendo sido formalizada a impetração no STJ apenas em 20/03/2023, ao que se seguiu a interposição deste recurso ordinário, em 04/09/2023.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade (RHC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 23/08/2021, p. 25/08/2021; HC nº 154.106-ED/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29/06/2018, p. 06/08/2018; HC nº 135.239-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 07/08/2018, p. 17/09/2018; e HC nº 161.656-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 23/10/2018, p. 31/10/2018). 9. Verificada a inadequação da via eleita, eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada. Da análise das peças que instruem este processo, no entanto, não vislumbro situação a autorizá-la. 10. **A par disso, no tocante à possibilidade de aplicação cumulativa da causa de aumento do § 1º do art. 155 com as qualificadoras previstas no § 4º do art. 155 do Código Penal, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada no sentido da compatibilidade, quando possível, pela situação fática, da incidência conjunta.** Nesse sentido: “EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática. Precedente: HC 130.952, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20/2/2017; RHC 172.782, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/8/2019. 2. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013,

RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014. (...)“ (HC nº 180.966-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04/05/2020, p. 21/05/2020; grifos nossos). **“Habeas corpus. Penal. Tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II). Condenação. Incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, § 4º). Admissibilidade. Inexistência de vedação legal e de contradição lógica que possa obstar a convivência harmônica dos dois institutos quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ordem denegada. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada.”** (HC nº 130.952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 13/12/2016, p. 20/02/2017; grifos nossos). **II. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.”** (STF, RHC 232201/SC - SANTA CATARINA, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 25/10/2023) – grifos nossos

“DECISÃO: Recurso ordinário em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por Jonathan Siqueira Pinto contra acordo da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo no HC nº 811636/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Narram os autos que o recorrente foi condenado "ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ante a prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do

Código Penal". A defesa sustenta, em particular, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto negado o afastamento da causa de aumento relativo ao prejuízo noturno no crime de furto qualificado , em sede de revisão criminal, aludindo à modificação de efeitos colaterais, no âmbito do STJ. (Tema 1087) Requer a concessão da ordem de habeas corpus "para aplicar o novo entendimento mais prejudicial ao Paciente ou, alternativamente, para evitar a causa de aumento de pena (furto noturno) com adequação da dosimetria da pena imposta ao recorrente. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário. É o relatório. Fundamento e decido. Transcrevo o teor do acórdão questionado. "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPO. PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO . ATO IMPUGNADO NA INICIAL DESTE FEITO: ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. 1. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenatória, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. É certo que, em julgamento qualificado concluído em 25/05/2022 do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em anulação, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma de derrota do delito de furto . Ocorre que, quando do julgamento da apelação (12/09/2021), houve consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do descanso noturno ao furto qualificado. Correta a conclusão da Corte local, portanto, de que o pedido de revisão lá formulado não pode ser acolhido. 3. Agravo regimental desprovido.(DOC. 45) Pelo que há não julgado, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento constituído. No tocante à impossibilidade de aplicação retroativa da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Laurita Vaz ver: "o que pretende a Defesa na presente via é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao Sentenciado. Ocorre que a importação submetida desta

*Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia" (grifo nosso) Na A dicção da relatora, a simples alteração de entendimento jurisprudencial não seria suficiente para afastar o trânsito em julgado. Essa investigação encontra ressonância na Segunda Turma. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PETIÇÃO 79.569/2022-STF. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC 176.473/RR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE SE APLICA INCLUSIVE A FATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.596/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompeu a prescrição, inclusive quando confirmativo da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta. Não houve modulação temporal dos efeitos dessa decisão. II – Esta Corte possui instruções no sentido de que os preceitos constitucionais que regem a aplicação retroativa da norma penal benéfica e a irretroatividade da lei mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não são aplicáveis aos precedentes jurisprudenciais, pois tais regras referem-se às leis penais. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1371127 AgR-segundo-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe: 16-11-2022) Ainda que assim não fosse, a Segunda Turma já assentou a possibilidade de aplicação da causa de aumento alusiva ao suspensão noturna aofurto qualificado . A esse respeito, destaque: EMENTA Habeas corpus. Penal. **Tentativa de furto qualificada pelo rompimento de obstáculos (CP, art. 155, § 4º, I, c/co art. 14, II). Condenação. Incidência da majorante do crime de furto (CP, art. 155, § 1º) nas formas de perdas do crime de furto (CP, art. 155, § 4º). Admissibilidade. Inexistência de cláusula legal e de contradição lógica que possa obstar a convivência harmônica***

dos dois institutos quando perfeitamente compatível com a situação fática. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ordem negada. 1. Não convença a tese de que a majorante do equilíbrio noturno seria incompatível com a forma de derrota do furto , a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das atualizadas (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades de perdas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já acompanhou a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo colocação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do segurança noturna (CP, art. 155, § 1º) e as aprimoradas do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada” (HC 130952, meu relatoria, Segunda Turma, DJe 20/2/2017). Logo, não vislumbro ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego repetição ao presente recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente.” (RHC 229706/SC - SANTA CATARINA (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/08/2023, Publicação: 18/08/2023) – grifos nossos

Insta destacar que, o julgamento qualificado do Resp nº 1.888.756/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi concluído em 25/05/2022. **Somente a partir do citado julgamento é que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar a tese de que a causa de aumento de pena do furto noturno é incompatível com o furto qualificado:**

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO . REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO . AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução

de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: **A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).** 5. **Recurso especial parcialmente provido.**” (STJ - REsp: 1888756 SP 2020/0201498-1, Data de Julgamento: 25/05/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) – grifos nossos

O *overruling*, mais conhecido, é caracterizado pela alteração do entendimento de determinado Tribunal ou órgão julgador em relação à norma jurídica. Aqui, a norma jurídica remanesce intacta em seu sentido literal, incidindo a mudança sobre a interpretação que era dada pelo Judiciário em relação a ela.

"*Overruling*" de jurisprudência é a superação ou revogação total de um precedente judicial, feita por um tribunal, que anula a interpretação anterior da norma jurídica para adotar uma nova interpretação, com força vinculante. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que segue, sobre a mudança da compreensão do STJ no sentido de vislumbrar como incompatível o repouso noturno com a forma qualificada do delito de furto:

"HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). INCOMPATIBILIDADE COM A FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO N. 1.087. PENAS REDIMENSIONADAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Prevalecia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial de que a majorante do furto praticado durante o repouso noturno seria compatível com a forma qualificada do referido delito. Essa orientação, todavia, sofreu overruling. 2. No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, concluído em 25/05/2022, a Terceira Seção do STJ fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma

qualificada (§ 4º)". 3. Ordem de habeas corpus concedida, para afastar o aumento relativo à majorante prevista no art. 155, § 1.º, do Código Penal." (STJ - HC: 747967 SC 2022/0175443-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) – grifos nossos

Resta cediço que a Súmula Vinculante n. 10 do STF lança luz sobre tema atinente ao debate em testilha, ao albergar em seu teor o que segue:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, **afasta sua incidência, no todo ou em parte.**” - grifos nossos*

Tal cláusula de reserva de plenário se encontra esculpida no art. 97 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

O Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a causa de aumento de pena do § 1º do art. 155 do Código Penal não incide na forma qualificada do crime, sendo essa tese aplicada diretamente pelos tribunais. A decisão afasta o aumento de pena pela ocorrência do furto em repouso noturno quando ele é qualificado, como por arrombamento ou concurso de pessoas, com base em precedentes repetitivos. Nesse diapasão, o Tema 1.087 do STJ estabelece que a causa de aumento de pena por furto noturno (artigo 155, §1º, do Código Penal) não incide no furto qualificado (artigo 155, §4º, do Código Penal). Isso ocorre consoante a corrente que compreende que a estrutura do artigo 155 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade afastam a incidência dessa majorante sobre o furto já qualificado.

Dessa forma, a aludida decisão foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 2022, alterando um entendimento anterior e estabelecendo um precedente para todo o país.

Consoante emerge do próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça¹, “o recurso repetitivo é aquele submetido à sistemática descrita no Código de Processo Civil, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito”, complementando que “a escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo: **a) encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º); b) selecionado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia ou c) em recurso distribuído a um**

¹<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>

relator no STJ” (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça ainda pontua, em sua página oficial na internet, os seguintes pontos acerca de recursos repetitivos:

*“O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem, de maneira adequada, a controvérsia. **Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que apresentam discussão acerca de teses coincidentes, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.***

Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também apresenta algumas considerações acerca da temática posta², elucida alguns elementos pertinentes à questão dos recursos repetitivos:

“(…) O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

Segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação (incidente no recurso para propiciar que se decida se a questão será julgada sob a sistemática dos repetitivos ou não), devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após a afetação, julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem.

O ministro relator sorteado, se entender que os recursos especiais encaminhados preenchem os requisitos legais, afetá-los-á ao órgão julgador competente (Corte Especial ou Primeira, Segunda e Terceira Seções) para

²<https://www.tjrn.jus.br/vice-presidencia/mugepnac/recurso-repetitivo>

juízo de julgamento (art. 1.036, caput, do CPC). O procedimento de afetação dará a devida publicidade à questão jurídica a ser decidida pelo STJ e acarretará a suspensão de todos os processos que possuírem a mesma questão jurídica no país. A partir da afetação do recurso, será consignado um número sequencial de tema da questão jurídica.”

A reserva de plenário é um princípio jurídico-constitucional brasileiro que exige que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, por um tribunal, seja feita pela maioria absoluta de seus membros, garantindo segurança jurídica e evitando decisões pontuais e isoladas que causem instabilidade no ordenamento jurídico.

No que reporta à discussão em lume, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou acerca da matéria, nos termos do julgado a seguir colacionado:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado. Condenação penal com trânsito em julgado. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Princípio constitucional inaplicável aos precedentes jurisprudenciais. Negativa de seguimento. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Samuel de Liz Scos contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 835.096/SC (eventos 47 e 56). O Recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §§[155](#), §§ 1º e 4º, I, do Código Penal) (evento 13). No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta não ser hipótese de retroatividade da orientação jurisprudencial mais benéfica, posto que “jamais houve jurisprudência do STJ em sentido contrário”. Alega que a “tese adotada no julgamento do Tema 1.087 nada mais é senão a uniformização da correta interpretação sobre a incidência desproporcional da majorante especial de 1/3 prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, sobre a pena do furto qualificado”. Requer “seja afastada a causa de aumento do repouso noturno”. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (evento 82). É o relatório. Decido. Extraio do acórdão recorrido: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na data do trânsito em julgado da condenação do paciente, pela prática de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de

*Justiça entendiam pela possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado. 2. Ainda que esse entendimento haja sido superado pela atual compreensão pelo afastamento da referida causa de aumento quando o delito praticado for o do art. 155, §1º, do CP, tanto a jurisprudência do STJ como a do STF se consolidaram na direção de que **não é admissível o ajuizamento de revisão criminal (no caso, habeas corpus substitutivo) para reconhecer a ultratividade da jurisprudência benéfica, de modo a modificar a situação delineada para o condenado conforme o pensamento da época da condenação.** 3. Agravo regimental não provido”. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal ([HC 233.726-AgR](#), Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 26.02.2024; [HC 235.844-AgR](#), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.02.2024). Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, cujos precedentes orientam-se no sentido de que **“Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, “ex vi” do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais.** Precedentes: [HC nº 208.917](#), Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 14/08/2023; [HC nº 75.793](#), Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC nº 43-MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2018” ([HC 232.599-AgR](#), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.11.2023). Nessa linha, precedentes: [HC 219.444-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.10.2022; [ARE 1.316.722-AgR-segundo-ED](#), Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 31.8.2022; [RE 1.192.924-AgR](#), Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18.9.2020; e [HC 206.779-AgR](#), Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.11.2021. Ao prover o recurso da acusação, em sede de apelação, para readequar o cálculo dosimétrico efetuado pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal estadual acentuou que: “Cumpre assinalar que durante algum tempo era pacífico o entendimento das Cortes Superiores acerca da impossibilidade de aplicação da figura do furto noturno às hipóteses de furto qualificado. Contudo, o entendimento se modificou ao longo do tempo e já está pacificado que é compatível a incidência da majorante do furto noturno com a forma qualificada, sobretudo após decisão acerca da compatibilidade do furto privilegiado com o furto qualificado. Sobre o assunto, colhe-se de precedente do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Penal. Tentativa de furto qualificado pelo*

rompimento de obstáculo (CP, art. 155, §4º, I, c/c o art. 14, II). Condenação. Incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, §1º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, §4º). Admissibilidade. Inexistência de vedação legal e de contradição lógica que possa obstar a convivência harmônica dos dois institutos quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ordem denegada. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, §2º) no furto qualificado (CP, art. 155, §4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, §1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, §4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. ([HC 130952](#), Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017) - grifei. O Superior Tribunal Justiça não destoa: PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTODO REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela compatibilidade do furto qualificado e da causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. Precedentes. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE SOBRE A ATENUANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao examinar os EREsp n. 1.154.752/RS, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto. 2. Conquanto no julgamento do [HC 365.963/SP](#) o aludido colegiado tenha firmado a compreensão de que a reincidência específica pode ser integralmente compensada com a confissão espontânea, no caso dos autos verifica-se que o paciente é multirreincidente, o que

justifica a preponderância da agravante sobre a atenuante. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1712618/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) - grifei. Esta Relatora, seguia entendimento, até então majoritário, nesta Corte acerca da impossibilidade do reconhecimento da referida causa especial de aumento à hipótese de furto qualificado, contudo, esta posição não prevalece mais neste Sodalício, razão pela qual resolvi adotar o atual posicionamento das Cortes Superiores. Neste sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO NOTURNO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º e 4º, IV do Código Penal) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO DEVIDO À AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE E REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. (...) AVENTADA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA A HIPÓTESE DE FURTO QUALIFICADO - TESE AFASTADA - APLICABILIDADE ACEITA PELOS TRIBUNAIS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. O chamado "critério topográfico" não se mostra suficiente para vedar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155 do Código Penal, às hipóteses de furto qualificado. Com efeito, uma vez que não mais se observa a ordem dos parágrafos para aplicação da causa de diminuição (§ 2º), não existe razão para se considerar tal estrutura como forma de vedar a imposição da causa de aumento (§ 1º). (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, [Apelação Criminal n. 0008234-72.2017.8.24.0020](#), de Criciúma, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 14-05-2020) - grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (POR 3 VEZES), E TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, E ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, C/C ART. 14. INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. (...) DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DO REPOUSO NOTURNO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. TESE RECHAÇADA CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA E DESTA CORTE. FIGURA DO FURTO QUALIFICADO QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE FURTO NOTURNO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela compatibilidade do furto qualificado e da causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. Precedentes. [...] 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1712618/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15-5-2018). (TJSC, [Apelação Criminal n. 0002538-29.2015.8.24.0019](#), de Concórdia, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 07-05-2020). E, inclusive, desta colenda Câmara Criminal: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO PERPETRADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO (CÓDIGO PENAL, ART. 155, §§ 1º E 4º.I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVOCADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA, COM SEGURANÇA, A PRÁTICA DO DELITO PELO ACUSADO. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES, ALIADAS À CONFISSÃO DO RECORRENTE. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O DECISUM. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. ALMEJADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL E PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O MODO PELO QUAL O RÉU ADENTROU NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. ETAPA DERRADEIRA DO CÔMPUTO. REQUERIDO AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. IMPERTINÊNCIA. MOMENTO DA AÇÃO EVIDENCIADO PELOS DEPOIMENTOS DOS SERVIDORES ESTATAIS E INTERROGATÓRIO DO PRÓPRIO INSURGENTE. ADEMAIS, COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, [Apelação Criminal n. 0001102-88.2017.8.24.0011](#), de Brusque, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 14-11-2019) - grifei. Portanto, deve ser modificada a sentença singular neste ponto, pois perfeitamente possível a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, do Código

Penal.” O entendimento proferido no acórdão da Corte local foi superado após firmado o Tema Repetitivo 1087/STJ (REsp 1.888.756/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª S., DJe 27.6.2022). Anoto que a condenação penal imposta ao Recorrente transitou em julgado em 09.9.2020. Na hipótese dos autos, no entanto, o Tribunal de origem, à época do julgamento (datada de 16.6.2020), apenas reproduziu a orientação até então predominante nos Tribunais Judiciários. De todo incabível, portanto, de acordo a jurisprudência desta Suprema Corte, buscar retroagir o precedente firmado no Resp n. 1.888.756/SP (publicado no DJe de 27.6.2022), para o fim de redimensionar a pena-base aplicada ao recorrente no ano de 2020. Incensurável, portanto, o acórdão impugnado no presente recurso ordinário em habeas corpus, pois a Corte Superior tão somente reproduziu a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2024. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente.” (STF - RHC: 238152 SC, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/03/2024 PUBLIC 19/03/2024) – grifos nossos

Feitas tais considerações, por derradeiro, cumpre colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal que explana e delinea a hipótese de afronta ao princípio da reserva de plenário, não sendo o caso de quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, podendo ser essa a hipótese do pedido de auxílio, vez que o STJ compreendia, mediante tese firmada pela Terceira Seção de tal Tribunal Superior, em 2022, a não aplicação do repouso noturno em casos de furto qualificado, sem que nessa oportunidade, adentre-se quanto à plausibilidade ou não de tal entendimento do Tribunal de Sobreposição mencionado, *ipsis literis*:

“(…) Analisados os autos, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III - Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE 784.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/2014) (...) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE 767.313-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/3/2015) Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas.” (STF, ARE 1351862/RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 05/11/2021) – grifos nossos

Ex positis, respeitada a independência funcional do membro ministerial, pode ser interpretada, de acordo com o entendimento da nobre Procuradora de Justiça, a não aplicação do §1º do art. 155 nos casos do §4º como uma violação à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, consoante transparece na discussão se há a possibilidade ou não de exclusão da aplicação de pena de multa em édito condenatório por crime contra o patrimônio:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES . REPOUSO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES . INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. REANÁLISE DAS ELEMENTARES JUDICIAIS . NEGA. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA . EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amealhado aos autos, composto pelas provas informativas e posteriormente jurisdicionalizadas, demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, praticado durante o repouso noturno, restando comprovado pelos elementos de convicção, especialmente pela prova oral e pericial, de que o apelante e seu comparsa, subtraíram várias coisas alheias móveis, afastando-se a aventada falta de provas, bem como a desclassificação da conduta para a forma simples, em especial encontra-se prejudicado o afastamento das majorantes da escalada e do rompimento de obstáculo, porque não incurso nestas qualificadoras. 2) Evidenciado que o sentenciante, na análise das circunstâncias judiciais referentes à condenação, procedeu com acerto, deve ser mantida a pena-base imposta, pouco acima do mínimo, pela presença de duas elementares desfavoráveis, mantido o regime inicial semiaberto pela comprovada reincidência . 3) A pena de multa deve ser mantida, porque aplicada com os mesmos critérios da pena corpórea se verificada atecnia, e pelo preceito secundário do artigo 155, § 1º e 4º do Código Penal, que prevê a aplicação cumulativa de penas corpórea e de multa, impossível é a exclusão da reprimenda pecuniária imposta por este Órgão fracionário, sob pena de violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-GO - APR: 00923735720188090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) – grifos nossos

Em tal *decisum*, há a discussão de que é impossível a exclusão da reprimenda pecuniária imposta, sob pena de violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte, o que se assemelha, de certa maneira, com o trazido à lume no caso *sub examine*.

Assinala-se, por oportuno, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Por fim, este Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais de Justiça Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal.

Respeitosamente,

Teresina, 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça – Coordenadora do CAOCRIM/MPPI